



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002687-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é agravado PAULO AFONSO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3002687-25.2025.8.26.0000

Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Der

Agravado: Paulo Afonso Filho

Comarca: Caraguatatuba - 3º Vara Cível

Juiz de Direito: Walter de Oliveira Junior

Número de origem: 0001372-57.2024.8.26.0126

VOTO Nº 11.927

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Desapropriação.

1. Juros compensatórios – Natureza indenizatória que se assemelha aos lucros cessantes – Indenização não prevista do título executivo judicial – Ausência de irresignação das partes – Ausência, ademais, de comprovação da perda da renda – Juros compensatórios indevidos.

2. Juros de mora – Devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito – Tema 210/STJ – Ofício requisitório ainda não expedido – Inteligência do art. 15-B da Lei de Desapropriações.

3. Homologação dos cálculos da executada que se impõe – Condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais, fixados em 20% sobre a diferença apurada.

Decisão reformada. Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Departamento de Estradas e Rodagem - DER contra a respeitável decisão (fls. 46/48 dos autos principais) que, nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação desapropriatória, acolheu parcialmente a impugnação oposta pela agravante, reconhecendo como devidos os juros compensatórios no percentual de 6% ao ano,

calculados sobre a diferença entre 80% do preço ofertado e o valor reconhecido em sentença.

Alega, em síntese, que: a) o título executivo judicial transitado em julgado não apontou a incidência de juros compensatórios; b) não há qualquer comprovação de renda produzida pela propriedade nos autos de conhecimento a justificar a incidência de juros compensatórios; c) a impugnação deve ser integralmente acolhida, com a condenação da parte agravada na verba sucumbencial. Requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão agravada para acolher integralmente a impugnação oposta pela agravante.

Recurso tempestivo e agravante isenta de preparo, foram dispensadas as informações judiciais (fls. 12).

Manifestação da parte contrária à fls. 18/29.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Doravante as folhas indicadas referir-se-ão aos autos do processo principal (cumprimento de sentença nº 0001372-57.2024.8.26.0126), salvo quando diversamente apontado.

Na demanda de conhecimento promoveu a parte agravante desapropriação de área no município de Caraguatatuba, sendo proferida a respeitável sentença (fls. 08/12):

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a incorporação ao patrimônio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER o imóvel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(terreno) inserto em parte da área maior constante da matrícula de n.º 34.680 do CRI de Caraguatatuba e objeto do Cadastro Municipal n.º CD-46.10.000-D02-018, localizado na rua Alfredo Ayres de Oliveira, n.º 916, Vila Nossa Senhora Aparecida - CEP 11675-372, neste Município (estaca inicial 1302 +17,69 e estaca final 1303 + 12,53), conforme memorial descritivo copiado às fls. 11 dos autos, mediante o pagamento à parte expropriada do montante de R\$ 61.741,00 (sessenta e um mil, setecentos e quarenta e um reais), com vistas à implantação do empreendimento rodoviário "Nova Tamoios – Trecho Contorno", relativo ao Decreto Estadual n.º 59.226, de 22 de maio de 2013, que o declarou de utilidade pública. Observado a guia n.º 115/14 (fls. 368) em favor da parte expropriante, caso tenha havido o levantamento parcial do preço depositado nos autos, conforme requerido pela parte autora às fls. 299/300 e deferido por este Juízo às fls. 312/313, sobre tal diferença incidirá correção monetária, desde a data de seu levantamento, com acréscimo de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do artigo 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 e artigo 100 da Constituição Federal. Certifique a z. Serventia deste Juízo acerca da ocorrência ou não de tal fato.

Certificado o trânsito em julgado, decorridos os prazos dos editais e inexistindo quaisquer apontamentos fiscais sobre o imóvel expropriado, expeça-se o competente Mandado de Levantamento da verba depositada às fls. 301 (ou de seu eventual resíduo) em favor dos expropriados.

Com o depósito, intimem-se as partes interessadas constantes nestes autos. Publiquem-se editais, com prazo de dez dias, para conhecimento de eventuais terceiros interessados para alegarem e provarem seus direitos dominiais, em cumprimento ao artigo 34 do DL 3.365/1941.

Efetivado o pagamento da totalidade do preço, expeça-se o competente Mandado de Averbação para que a parte expropriante possa transcrever a área para seu nome junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 2,5% da diferença entre a indenização e a oferta (art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941).

Por fim, certifique-se nos autos principais (Processo n.º 1000751-92.2014.8.26.0126) o desfecho da presente."

Não houve irresignação das partes, transitado em julgado o título executivo judicial em 02/05/2019, conforme certificado a fls. 13.

Iniciado o cumprimento de sentença (fls. 01/06), requereu o

representante do Espólio de Paulo Affonso Ferraz o pagamento do valor de R\$ 17.395,36, conforme planilha de cálculo de fls. 27, relativos a 25% do total devido, de acordo com o estabelecido entre os herdeiros do espólio (fls. 1204/1206 dos autos de conhecimento) e homologado a fls. 1310/1311 dos autos de conhecimento.

A executada opôs impugnação (fls. 32/33), aduzindo que os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que deveria ser efetuado o pagamento, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, apontando como devido o valor de R\$ 10.872,10 (março/2024).

Ouvido o exequente (fls. 37/45), proferiu o juízo de primeiro grau a respeitável decisão agravada (fls. 46/48):

"Por óbvio, que o título judicial formado nos autos principais não apontou a incidência dos juros compensatórios e as partes não apresentaram recurso, no entanto, tratando-se de questão de ordem pública, de se reconhecer que é devida a incidência dos juros compensatórios nas ações de desapropriação.

Isto porque, segundo o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41, os juros compensatórios se destinam a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, como ocorreu no caso em questão.

(...)

Assim, no caso, devem incidir juros compensatórios, no entanto, não como pretende o impugnado-exequente, mas no percentual de 6% ao ano calculados sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pela autarquia e o valor da indenização reconhecida em sentença, conforme o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 e a decisão do c. STF, na ADI 2.332/DF. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo que devem incidir juros compensatórios no percentual de 6% ao ano calculados sobre a diferença entre 80% do preço ofertado pela autarquia e o valor da indenização reconhecida em sentença, conforme o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 e a decisão do c. STF, na ADI 2.332/DF e que, portanto, há o excesso de execução nos cálculos do impugnado-exequente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios do adverso fixados em 20% do valor da diferença entre o valor efetivamente devido e os valores alegados como devidos por cada parte."

Com efeito, o título executivo judicial transitado em julgado não fixou a incidência de juros compensatórios.

Ao contrário dos juros de mora, os juros compensatórios são uma forma de remuneração ou compensação ao credor por estar privado da utilização de seu capital. Na seara das desapropriações o § 1º do artigo 15-A do Decreto Lei nº 3.365/41 esclarece:

*"§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a **compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário**, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas no art. 182, § 4º, inciso III, e no art. 184 da Constituição".*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2332/DF, declarou a constitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941, adotando o entendimento de que os dispositivos em questão não violam o direito de propriedade, tampouco o caráter justo da indenização, uma vez que os juros compensatórios não se destinam a recompor a perda da posse do bem, mas as perdas decorrentes da impossibilidade de sua exploração econômica. Segundo o entendimento que prevaleceu, a perda da propriedade é compensada pelo valor principal, acrescidos dos juros moratórios e correção monetária. Os juros compensatórios, por sua vez, compensam apenas a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, decorrente da privação da exploração econômica do bem.

Sendo assim, a incidência dos juros compensatórios exige a comprovação da perda de renda pelo proprietário, o que não se verifica no presente caso, haja vista que não restou demonstrado que a área era anteriormente explorada economicamente.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL – Desapropriação – Sentença de procedência que adotou o valor de indenização alcançado pelo perito oficial – **Juros compensatórios que não são devidos na hipótese, visto que ausente demonstração de perda de renda sofrida em razão da imissão na posse** – Inteligência do art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e ADI 2332 - Precedentes – Quanto aos juros moratórios, além da impossibilidade de sua cumulação com os compensatórios,*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que no caso concreto, não são devidos, devem incidir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, caso haja atraso no pagamento, devendo ser aplicada a Selic, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021, a partir de sua vigência – Quanto ao pagamento da diferença da indenização pelo desapossamento, deve observar o regime de precatórios, nos termos do art. 100 da CF, sob pena de violação à ordem cronológica de pagamento da dívida fazendária – Honorários advocatícios arbitrados corretamente, nos termos do disposto no artigo 27, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41 e que não podem ser considerados irrisórios, levando-se em conta a diferença do valor ofertado e o valor final da indenização, observado o disposto nas Súmulas 141/STJ e 617/STF - Sentença reformada – Recurso do Município parcialmente provido e negado provimento ao recurso da expropriada."

(TJSP; Apelação Cível 0134023-11.2006.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

"APELAÇÃO – Ação de desapropriação – Discordância quanto ao valor fixado com base em laudo pericial – Descabimento – Trabalho pericial realizado por dois peritos de confiança do Juízo, de forma imparcial, equidistante dos interesses das partes, por profissionais habilitados e pautado em critérios técnicos adequados, inexistindo qualquer elemento de prova que afaste a sua validade – Valores semelhantes fixados à título de justa indenização – Ausência de elementos a infirmar as conclusões do laudo pericial – Avaliação que atendeu os critérios técnicos da Norma Técnica NBR 14653 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – Juros moratórios: 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado, por se tratar a expropriante de pessoa jurídica de direito privado – Entendimento do C. STJ – No entanto, merece ser acolhida a pretensão da expropriante para afastar a incidência de juros compensatórios ante a não comprovação de perda de efetiva renda pela expropriada a obstar a incidência desse consectário legal – Inteligência do artigo 15-A, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 cuja constitucionalidade fora reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal mediante o julgamento da ADI 2.332/DF – Sentença parcialmente reformada apenas afastar os juros compensatórios – Recurso de apelação parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível 1000889-54.2017.8.26.0126; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023)

"SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. Implantação de rede de energia elétrica. Insurgência de ambas as partes quanto ao valor da indenização fixada. Descabimento. Laudo pericial bem fundamentado que inclusive considerou todas as restrições impostas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ao imóvel pela implantação da servidão e a zona rural em que o imóvel se situa. Indenização bem fixada. Sentença mantida neste aspecto. **SERVIDÃO ADMINISTRATIVA JUROS COMPENSATÓRIOS.** Alegação de ausência de comprovação da perda de renda dos proprietários. Decisão do STF na ADI 2332 (item II) que decidiu pela constitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/1941, que **determina a necessidade de comprovação da perda de renda do proprietário. Hipótese não comprovada pela perícia realizada. Juros compensatórios indevidos.** Sentença alterada neste aspecto. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Valor da indenização que deve ser corrigido monetariamente desde a data do laudo, descontado o valor já depositado. Índice a ser aplicado é o INPC, por ser a autora pessoa jurídica de direito privado, concessionária, não se sujeitando as regras de correção monetária da Fazenda Pública. Sentença alterada nesta questão. Recurso dos requeridos improvido e recurso da autora parcialmente provido. "*
(TJSP; Apelação Cível 1017597-27.2021.8.26.0196; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Franca - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Assim, não fixada tal indenização pelo título executivo e ausente irresignação das partes por tal motivo, tem-se que não havia perda a ser indenizada por juros compensatórios, situação que, ademais, se observa dos laudos de avaliação do terreno desapropriado que não fazem qualquer menção a lucros cessantes (fls. 260/286 e fls. 439/449 dos autos de conhecimento).

Em caso semelhante já se decidiu neste Tribunal:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cumprimento de sentença – Desapropriação - Criação do Parque Estadual do Rio do Peixe (Decreto Estadual nº. 47.095/02), como medida de compensação ambiental decorrente da diminuição de reservas florestais pela construção da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, situada no Rio Paraná (divisa dos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul), tendo em vista a inundação de áreas da Reserva Lagoa São Paulo e da Grande Reserva do Pontal para a formação de seu reservatório – Alegação de inaplicabilidade dos juros compensatórios sobre área de preservação ambiental, pelo julgamento da ADI 2332/STF, inclusive na nova disposição do artigo 15-A, § 1º, do Decreto-lei nº. 3.365/41 (alterado pela Lei nº. 14.620/23) - **Falta de exploração econômica do bem – Matéria não suscitada antes da formação da coisa julgada material – Eficácia preclusiva da coisa julgada - Honorários advocatícios - Montante que foi fixado em cinco por cento (5%) sobre a diferença entre a oferta inicial corrigida e a indenização final fixada, com base no artigo 27, § 1º, do Decreto-lei nº. 3.365/41 –***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excesso de execução – Inexistência – Ocorrência de mero erro de nomenclatura em relação à natureza dos juros embutidos no cálculo – Alusão a juros moratórios ao invés de juros compensatórios – Importância final devida não modificada – Decisão judicial preservada. 2. Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2220854-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

Nesse ponto, com razão o agravante, já que indevida a inclusão de juros compensatórios nos cálculos de liquidação, porque não previstos no título executivo judicial.

Quanto aos juros de mora, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 210 fixou:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PERÍODO. TAXA. REGIME ATUAL. DECRETO-LEI 3.365/41, ART. 15-B. ART. 100, § 12 DA CF (REDAÇÃO DA EC 62/09). SÚMULA VINCULANTE 17/STF SÚMULA 408/STJ.

1. Conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia "1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição". É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17).

2. Ao julgar o REsp 1.111.829/SP, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 1ª Seção do STJ considerou que os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. A matéria está, ademais, sumulada pelo STJ (Súmula 408).

3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.

4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(REsp n. 1.118.103/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24/2/2010, DJe de 8/3/2010.)

Ademais, mais recentemente, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"As Súmulas 12/STJ ("Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios."), 70/STJ ("Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.") e 102/STJ ("A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.") somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34." (Tema Repetitivo nº 1073)

Com razão, portanto a recorrente nesse tópico, porquanto a os juros de mora, destinados à recomposição da perda decorrente de atraso no pagamento da indenização, não tem cabimento neste caso em que sequer expedido o ofício requisitório, porque somente incidem se houver atraso no pagamento do precatório, e a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, conforme preceitua o artigo 15-B da Lei de Desapropriações:

"Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)."

Nesse sentido:

"APELAÇÃO – Ação de desapropriação – Discordância quanto ao valor fixado com base em laudo pericial – Descabimento – Ausência de elementos a infirmar as conclusões do laudo pericial quanto aos índices "frentes múltiplas" e às benfeitorias realizadas – No entanto, merece ser acolhida a pretensão da expropriante para afastar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*incidência de juros compensatórios ante a não ocorrência da imissão provisória na posse – Inteligência do artigo 15-A, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 - Manutenção do termo inicial dos juros moratórios - Aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 – **Juros de mora que deverão incidir apenas após a expedição de precatório e a partir do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito** - Honorários advocatícios mantidos - Sentença parcialmente reformada apenas afastar os juros compensatórios – **RECURSO DA EXPROPRIADA DESPROVIDO. RECURSO DA EXPROPRIANTE PARCIALMENTE PROVIDO.**"*

(TJSP; Apelação Cível 1022424-98.2016.8.26.0053; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

*"DESAPROPRIAÇÃO – Laudo oficial, objeto de retificação, que há de ser acolhido, como se fez na r. sentença, pois reflete o justo valor – Indenização que, diferentemente da afirmação da apelante, desconsidera a benfeitoria construída após o decreto de desapropriação – Os juros compensatórios incidem à taxa de 6% ao ano sobre a diferença entre 80% do valor da oferta, de um lado, e o valor da indenização, de outro (ADI 2332-2) – **Termo inicial dos juros de mora em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito** (art. 15-B do DL 3.365/45), ficando afastada, assim, a tese do anatocismo, visto que cessam os juros compensatórios com a expedição de precatório (art. 100, §12, da CF), enquanto os moratórios passam a correr findo o período de graça (art. 100, §5º, da CF – Honorários advocatícios fixados na medida da complexidade da causa, a exigir do ilustre causídico a exata compreensão dos aspectos da Engenharia cuja dimensão jurídica importa para a solução da causa – Recurso parcialmente provido."*

(TJSP; Apelação Cível 1047147-55.2014.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/01/2022; Data de Registro: 25/01/2022)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravo de Instrumento - Desapropriação em fase de cumprimento de sentença – V. Acórdão que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para reconhecer como corretos os critérios adotados pelos expropriados para o cálculo dos juros moratórios (incidência a partir do trânsito em julgado e sobre o valor da indenização atualizado, acrescido de juros compensatórios) – Expropriante que alega contradição, vez que na hipótese deve-se observar o art. 15-B do DL nº 3.365/41, nos termos do art. 100 da CF, aplicável a entes públicos que realizam pagamentos por meio do regime de precatórios – Cálculo apresentado pelos expropriados que considerou o termo inicial dos

juros moratórios o trânsito em julgado da decisão originária – Sentença da ação de desapropriação que transitou em julgado em 06/2010, quando estava em vigor o DL nº 3.365/41, com a redação da MP nº 2.183-56/2001, cujo art. 15-B dispõe que o dies a quo para a incidência dos juros de mora é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado – Possibilidade de haver alteração do termo inicial dos juros de mora sem que implique em reformatio in pejus. Embargos acolhidos, com observação."

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2021509-26.2018.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Iguape - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018)

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão agravada para acolher a impugnação da parte executada, homologando o cálculo de fls. 33 que indica o débito de R\$ 10.872,10 (março/2024).

Sucumbente a parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários em favor do advogado do DER que se fixa em 20% sobre o valor da diferença apurada (R\$ 6.523,26, para mar/24), nos termos do artigo 85, §§1º, 3º inciso I, § 11, do CPC.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator